PROTOCOLO
Câmara Municipal de Parauapebas
Diretoria Legislativa
Data: 23/02/2016
Assinatura

PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ZACARIAS MARQUES

Lido
Na Sessão
Em 01/03/2016
Assinatura

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2016

APROVADO NA SESSÃO Ordinária
DE 17/05/2016
Em 1º Discussão
Presidente

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 43, E, ACRESCENTA O ART. 43-A À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Autoria : Zacarias Marques

O Plenário da Câmara Municipal de Parauapebas, considerando o disposto nos artigos 45, inciso I e 47, da Lei Orgânica do Municipal e na alínea "a" do §1º do artigo 133 do Regimento Interno, APROVOU e a MESA DIRETORA PROMULGA a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Parauapebas:

Fls. nº 001
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Art. 1º. O parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

> Parágrafo único. Salvo disposição em contrário da Lei Orgânica, ou do Regimento Interno da Câmara Municipal, as deliberações do Poder Legislativo e de suas Comissões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 2º. Fica acrescentado na Lei orgânica o art. 43-A, com a seguinte redação:

> Art. 43-A– Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.
>
> §1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:
>
> I – com intervalo mínimo de 10 (dez) dias as emendas à Lei Orgânica do Município.

Art. 3º. Fica repristinado o art. 191 da Resolução nº 008/1993, de 07 de dezembro de 1998.

Art. 4º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 23 de fevereiro de 2016

Fls. nº 002
Assinatura

PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ZACARIAS MARQUES

Assinaturas dos (as) Vereadores (as) para proposição do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal.



Fls. nº 003
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

JUSTIFICATIVA

A modificação pretendida pelo art. 1º, desta emenda, justifica-se pela argumentação apresentada abaixo.

Tal modificação visa alterar a redação do atual parágrafo único que afirma que o quorum de aprovação das matérias em plenário é de maioria simples. Pois bem, a redação do pretenso parágrafo único é mais abrangente e tem como inspiração o artigo 47 da Constituição Federal de 1988 que afirma "Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros." Assim, a nova redação é mais ampla que a redação atual, pois elenca o quorum da maioria simples não apenas para aprovação das matérias em plenário, mas também para quaisquer deliberações da casa e/ou de suas Comissões temáticas.

A implementação pretendida pelo art. 2º e art. 3º, desta emenda, justificam-se pelas argumentações apresentadas abaixo.

O direito fundamental elencado no inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB, nos trás a necessária celeridade processual em todas as esferas de todos os poderes. Assim, a razoável duração de um processo deve se aplicada na tutela jurisdicional, nos processos administrativos e nos processos legislativos.

Para fins de abreviar o processo legislativo, e, assim poder ir ao encontro do princípio da razoável duração do processo, propõem-se a presente emenda. De modo

Fls. nº 004
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

que sejam discutidos em dois turnos de votação obrigatoriamente pela Lei Orgânica as emendas a ela referida.

Ainda em relação ao tema, o art. 3º da emenda visa Repristinar o art. 191 do Regimento Interno da Câmara. A repristinação é o fenômeno pelo qual uma norma jurídica revogada volta, automaticamente, a ser válida pela perda de validade ou de vigência da norma revogadora. Ela é expressamente proibida pelo parágrafo 3º do artigo 2º da LINDB: "Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência".

Da leitura do parágrafo 3º do art. 2º da LINDB, conclui-se que a repristinação tácita é vedada, mas, a expressa é permitida.

A *repristinação expressa*, ou imprópria, não está proibida pela legislação brasileira. Consiste no restauro da validade de lei revogada por expressa determinação de outra lei, seja a revogadora ou seja a revogadora da revogadora.

No caso concreto, o art. 191 do Regimento Interno foi revogado tacitamente pela Lei Orgânica Municipal, mais especificamente pelo parágrafo único de seu art. 43. Ocorre que a presente proposta de emenda à Lei Orgânica visa alterar a regra de tal parágrafo, e, com tal modificação faz-se necessário resgatar as normas tratadas no artigo em comento do Regimento Interno.

Fls. nº 005
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas